



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO PINHAL/RS.**

**EDUARDO SCHMITZ**, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCIRS sob n. 483, portador do RG n. 94565910004 (SSP/SC), inscrito no CPF sob o n. 945.659.100-04, com endereço na Rua Cabral n. 116, Sala 134, Bairro Rio Branco, Porto Alegre/RS, CEP 90420-120, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 164, da Lei 14.133/2021, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO** em face do **EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 0004/2023**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O Edital N. 0004/2023 estabeleceu prazo de impugnação e indicação de legitimados nos seguintes termos:

4.1. Eventuais pedidos de impugnações ao presente edital de chamamento público deverão ser dirigidos ao Setor de Licitações, no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da publicação do edital e protocolizados durante o horário de expediente da Administração, ou enviados através do endereço eletrônico: [licitacao@balneariopinhal.rs.gov.br](mailto:licitacao@balneariopinhal.rs.gov.br).

Neste sentido, prevê o art. 164 da Lei 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Logo, o ora impugnante, que é cidadão brasileiro no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como licitante interessado no objeto do credenciamento em epígrafe, não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente nesta data. Razão pela qual, a impugnação deve ser admitida, conhecida e ao final julgada procedente nos



termos da fundamentação.

## 2. DOS FATOS

No dia 03 de outubro de 2023 o Município de Balneário Pinhal, tornou público para os interessados, através do Diário Oficial dos Municípios, a realização de credenciamento para a contratação de leiloeiro oficial.

No entanto, ao efetuar o "download" do Edital junto ao site da prefeitura, bem como após uma leitura detalhada do mesmo, constatou-se que houveram, com a devida vênia e s.m.j., irregularidades e equívocos na confecção do mesmo, conforme ficará demonstrado a seguir.

Registra-se que se busca a padronização do procedimento de seleção de forma equânime e justa a todos os profissionais leiloeiros, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público (economicidade e eficiência), vedadas qualquer espécie de exigência desmedida, favorecimentos ou direcionamentos que firam a Impessoalidade que se exige da Administração Pública.

## 3. DO DIREITO

### 3.1 DA REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO

Inicialmente, cabe esclarecer que a forma de remuneração dos leiloeiros está disciplinada no Decreto n. 21.981, de 1932, a qual regulamenta a profissão do leiloeiro, que assim dispõe:

*Art. 24. A taxa de comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.*

Da leitura do dispositivo acima transcrito, infere-se que taxa de comissão da qual se refere o **caput do art. 24**, acima colacionado, não



será suportada pelo arrematante, mas sim, **pelo comitente**, haja vista que, conforme o Parágrafo Único do referido artigo, **a taxa de comissão paga pelos compradores será obrigatoriamente de 5% (cinco por cento)**.

Como citado, o leiloeiro possui duas formas de remuneração cumulativas: a primeira já mencionada (recebimento pelo arrematante) e a segunda, mediante convenção com seu contratante, no caso, a própria Administração Pública. Nesta segunda forma remuneratória (comissão a ser estabelecida entre a Administração e o leiloeiro), o profissional tem a liberdade de fixá-la com seu contratante, seja a Administração Pública, seja o particular, levando em consideração as despesas por ele desembolsadas.

Acerca da comissão devida ao leiloeiro estipulam os itens "9.3" e "11.7" do Edital:

9.3. O Leiloeiro fará jus única e exclusivamente ao recebimento de comissão de 5% (cinco por cento), sobre os bens móveis e de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza, diretamente do arrematante, nos termos do art. 24, caput e parágrafo único, do Decreto Federal 21.981/32.

(...)

11.7. Estar ciente que a comissão pelos serviços prestados deverá ser paga pelo arrematante do bem no leilão, na proporção de 5% (cinco por cento), sobre bens moveis, e de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza, não sendo devido pela municipalidade qualquer pagamento pelos serviços realizados.

Giza-se que, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a comissão paga pelos arrematantes nos leilões **não pode ser inferior a 5% (cinco por cento)**, em face da expressão "**obrigatoriamente**" disposta no parágrafo único do artigo 24 do Decreto 21.981, por revelar que a intenção do legislador foi a de estabelecer um parâmetro mínimo (REsp. 680.140/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTATURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 429).

Ante o exposto, verifica-se que há procaz e evidente violação ao direito do impugnante, haja vista que o edital sob comento está



negociando o que é inegociável, pois somente a taxa devida pela Administração é que enseja convenções.

#### 4. DOS PEDIDOS

Em suma, por todas as razões expostas, **REQUER-SE** seja publicada retificação do Edital de Credenciamento n° 0004/202, sem reabertura de prazo, com o fim de:

- a) Retificar o item "9.3" e "11.7" do Edital para que seja fixado percentual de comissão a ser pago ao leiloeiro pelo arrematante em 5% (cinco por cento), em conformidade com a legislação.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2023.

EDUARDO SCHMITZ  
LEILOEIRO OFICIAL  
JUCISRS n° 483  
RG e CPF 945.659.100-04

